

multa diária a ser fixada pelo juízo".

Entretanto os BANCOS SANTANDER E DAYCOVAL descumpriram a decisão que proibiu a retenção de valores devidos às Recuperandas.

Em suma, apesar devidamente ciente da decisão (Index 51431928) os Bancos não cumpriram a medida cautelar incidental, conforme se verifica nos documentos anexados (index 5165279 e 5161528).

Ressalta que os valores são imprescindíveis ao Grupo Petrópolis, porquanto se prestarão ao pagamento das despesas correntes, inclusive salários dos seus mais de 24 mil funcionários, que não poderão ser prejudicados pela acintosa postura dos bancos.

Assim, requer a intimação dos bancos para que, até às 14h00 de amanhã, dia 29.3.2023, liberem os recursos das Recuperandas, de modo a cumprir a r. decisão liminar, e viabilizar o soerguimento do Grupo Petrópolis.

Caso não seja a ordem cumprida no prazo de 24 horas, requer-se, desde já, a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) dos valores retidos por cada banco e, cumulativamente, na forma do art. 854 do CPC, a apreensão online dos valores indevidamente retidos pelos Banco Santander e Banco Daycoval, inclusive na modalidade "teimosinha", bem como o seu imediato levantamento pelas Recuperandas, com a finalidade de se dar eficácia e cumprimento à determinação judicial, devendo ser efetuado o bloqueio imediato da integralidade dos valores retidos pelos referidos bancos, em flagrante descumprimento à ordem judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na hipótese dos autos, a recuperanda comprova através dos documentos adunados nos indexadores 5165279 e 5161528, que os BANCOS SANTANDER E DAYCOVAL, foram notificados da decisão que determinou a liberação imediata *da integralidade dos recursos existentes nas contas vinculadas as operações financeiras/de mercado de capitais celebradas com as Requerentes e transferência dos referidos recursos para suas contas de livre movimentação, bem como que se abstivessem de reterem os recebíveis, que viessem a ingressar nas referidas contas vinculadas, transferidos para contas de livre movimentação das Requerentes (GRUPO PETRÓPOLIS)* - Index 51431928.

Entretanto, em verdadeiro descaso e desrespeito à Justiça, os citados Bancos ignoraram a referida *decisum*. Certo é, que a condutas dos Bancos inviabilizam totalmente o soerguimento das requerentes, podendo levá-las a bancarota, o que, ocasionará uma grande crise na Economia do País ante o número de trabalhadores desempregados, além da grande queda na arrecadação dos cofres públicos.

Portanto, a conduta dos Bancos, além de configurar desrespeito a medida judicial, deixa de observar o princípio basilar consistente na função social que o grupo de empresas recuperandas exerce perante à sociedade.

Assim sendo, cabe ao juiz determinar as medidas necessárias objetivando assegurar o cumprimento da decisão judicial, na forma do art. 497 do CPC, principalmente quando o descumprimento pode gerar gravíssimas consequências à coletividade, pois, como já assinalado



na decisão anterior, o indeferimento das medidas pleiteadas pode ocasionar o desemprego em massa de mais de 120.000 trabalhadores, sejam eles diretos ou indiretos.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, até mesmo quando se trata de verbas públicas, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Com efeito, como já ressaltado no index 51431928 o deferimento da medida em caráter de urgência preencheu os requisitos legais exigidos pela Lei, estando bem evidenciada a probabilidade do direito, consistente na apresentação de prova da verossimilhança da alegação autoral, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sendo certo, que amplamente demonstrada a imprescindibilidade das medidas deferidas no escopo de assegurar o soerguimento das recuperandas.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da decisão ou possibilidade de dano aos BANCOS, na medida em que os valores correspondentes aos contratos firmados entre os Bancos e as Requerentes poderão ser pleiteados durante o próprio processo de recuperação.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DAS RECUPERANDAS, E DETERMINO A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS até o final do expediente bancário (qual seja, às 17 horas da data da notificação), bem como o seu imediato levantamento pelas Recuperandas, cumprindo-se INTEGRALMENTE a decisão proferida no index 51431928, SOB PENA DE PENHORA IMEDIATA da totalidade dos valores retidos acrescidos de multa de 10%, incidindo diretamente nas contas dos Bancos Santander e Banco Daycoval, inclusive na modalidade “teimosinha”, de modo a conferir efetividade à decisão judicial, preservando-se as empresas recuperandas. Intimem-se por OJA DE PLANTÃO.

2 - Index 51588162: entendo regular a distribuição do presente pedido em segredo de justiça. Todavia, a partir de agora, deve prevalecer o interesse público, sendo o segredo de justiça uma exceção ao sistema constitucional e processual, que claramente adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais (art. 5º, LX da C.F, e 189 do CPC).

Ademais, há de ser priorizado o princípio da transparência nos procedimentos de recuperação judicial, com a disponibilização de informações claras e precisas acerca do real estado da recuperanda para a correta tomada de decisão daqueles que irão participar do processo coletivo.

É indubitável que com o deferimento da medida e já efetivadas as referidas notificações, não se justifica mais o processamento em segredo de justiça, devendo o feito agora tramitar com publicidade, de forma a atender aos princípios legais. Assim, determino seja levantado o segredo de Justiça junto ao R. A.



3- DEFIRO os acessos requeridos nos indexadores 51455301, 51480863 e 51562640.

Publique-se e dê-se imediata vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 28 de março de 2023.

ELISABETE FRANCO LONGOBARDI
Juíza De Direito

